

À Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro

Assunto: Recurso Administrativo – Intervenção Ambiental Corretiva

Processo SEI nº: 2100.01.0017794/2024-06

Interessado: PADAP Agronegócios LTDA

Localização: Fazenda Jurerê e Santa Helena – Tiros/MG

Trata-se de recurso técnico-jurídico interposto pela empresa PADAP Agronegócios LTDA contra a decisão de indeferimento proferida pelo IEF/URFBio Alto Paranaíba. O pedido original visa a regularização de supressão de 35,2074 ha de vegetação nativa e intervenção em APP de 2,9447 ha para atividades de pecuária e implantação de infraestrutura de irrigação (barramento).

O órgão ambiental fundamentou o indeferimento na alegada falta de inventário florestal testemunho (Art. 12, I do Decreto 47.749/2019), no cômputo de Reserva Legal (RL) sobre Área de Preservação Permanente (APP) e na possível incidência da Lei da Mata Atlântica. O recorrente contesta tais pontos, apresentando retificação do CAR e novos estudos técnicos.

Após análise detalhada dos autos e das razões recursais, entende-se que a decisão de indeferimento deve ser reformada pelos seguintes motivos:

Da Primazia da Realidade Técnica e Retificação do CAR

O recorrente demonstrou que a retificação do CAR foi protocolada em tempo hábil, antes da emissão da decisão final, visando excluir o cômputo da Reserva Legal sobre a APP. Embora o IEF tenha considerado a entrega "intempestiva" por ocorrer após a conclusão do parecer técnico, o Direito Administrativo pauta-se pelo Princípio da Verdade Material. Uma vez que o novo CAR estabelece a RL em área fora de APP e composta por vegetação nativa, o óbice previsto no Art. 38, VIII do Decreto 47.749/2019 encontra-se sanado.

Do Atendimento ao Inventário Florestal Corretivo

O interessado apresentou novo inventário florestal total, ampliando a base amostral e utilizando metodologia adaptada para evitar superestimação, em conformidade com os parâmetros já verificados em Auto de Infração anterior. A alegação de impossibilidade de alocação de parcelas em áreas diminutas de APP é tecnicamente justificável para evitar distorções estatísticas, tendo sido utilizada a tabela de referência estadual para o cálculo do rendimento lenhoso, garantindo o recolhimento das taxas devidas.

Do Interesse Social da Atividade

A intervenção em APP destina-se à implantação de barramento para irrigação, atividade expressamente classificada como de interesse social pelo Art. 3º, II, "g" da Lei Estadual nº 20.922/2013. Tal classificação permite a intervenção mesmo em casos de regularização corretiva, desde que acompanhada de medidas mitigadoras e compensatórias.

O recorrente demonstrou boa-fé e conformidade ambiental ao:

- Apresentar PRADA para a recomposição de 2,9447 ha de APP com plantio de 3.272 mudas de espécies nativas.
- Efetuar o pagamento da Taxa Florestal em dobro e a reposição florestal sobre a volumetria apurada.
- Estar em dia com o parcelamento das multas decorrentes do Auto de Infração nº 300098/2022.

Voto

Diante do exposto, este Parecer de Vista manifesta-se pelo PROVIMENTO DO RECURSO interposto por PADAP Agronegócios LTDA, recomendando à Unidade Regional Colegiada (URC):

1. A reforma da decisão de indeferimento, reconhecendo a validade da retificação do CAR e do inventário florestal apresentado.
2. O deferimento da Intervenção Ambiental Corretiva, condicionada ao cumprimento integral do cronograma do PRADA apresentado.
3. A emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), uma vez que foram atendidas cumulativamente as condições de regularização previstas no Art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

É o parecer.

Elaine Cristina Ribeiro Lima

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar/MG

Jéssica Vale Freitas Moreira

Uberlândia, 03 de julho de 2026